

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Divisão de Gestão de Pessoas

INSTRUÇÃO NORMATIVA



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPI Nº 07/2026

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições estabelecidas na Lei Estadual nº 15.027 de 21 de agosto de 2017, no Decreto nº 58.643 de 27 de fevereiro de 2026, e considerando o Proa nº 26/1500-0008875-1;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar os requisitos para Rotulagem de Produtos de Origem Animal Embalados e estabelecer procedimentos complementares para registro, alteração, auditoria e cancelamento de registro de produtos e rótulos para os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE/RS.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE PRODUTOS E RÓTULOS

Art. 2º Os estabelecimentos registrados na DIPOA só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal devidamente identificados por meio de rótulos em local visível, quer quando destinados ao consumo direto, quer quando destinados a outros estabelecimentos que os processarão.

Art. 3º Todo produto de origem animal comestível elaborado em estabelecimento registrado na DIPOA deverá ser registrado de forma informatizada, pelo responsável técnico cadastrado, no Sistema de Defesa Agropecuária - SDA, ou em

outro sistema que vier a substituí-lo e cadastrado no e-SISBI.

§ 1º No processo de registro, deverá constar:

- I. - dados de identificação e caracterização do produto;
- II. - reprodução fidedigna e legível do rótulo, em suas cores originais, com a indicação de suas dimensões para todas as informações constantes do rótulo;
- III. - embalagens utilizadas;
- IV. - matérias-primas, ingredientes e aditivos, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados, inclusive dos ingredientes compostos, que devem ter seus componentes e quantidades descritas no registro;
- V. - descrição detalhada do processo de fabricação, com as etapas de recepção da matéria-prima, processamento, incluindo tempo e temperatura, formas de acondicionamento, armazenamento, fracionamento, conservação, e transporte do produto;
- VI. - descrição dos controles realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto;
- VII. - fichas técnicas dos ingredientes, coadjuvantes de tecnologia ou aditivos utilizados, quando for o caso; e
- VIII. - guias pagas da taxa de registro de produtos e rótulos, conforme Lei Estadual nº 8109/1985 e suas atualizações.

§ 2º A DIPOA pode solicitar informações ou documentações complementares para o registro, quando necessário.

§ 3º O registro de produtos regulamentados será concedido de forma automática, mediante depósito da documentação de registro nos sistemas de que trata o "caput".

§ 4º O registro automático não isenta o estabelecimento de ter estrutura física e operacional compatível com o produto a ser registrado.

§ 5º A estrutura física e operacional descrita no § 4º deverá ser atestada por Fiscal Estadual Agropecuário em parecer no Sistema de Defesa Agropecuária - SDA, durante o processo de registro do produto, no qual deverá ser considerado:

- I - compatibilidade estrutural com a planta registrada no Serviço de Inspeção Estadual;
- II - compatibilidade com o Memorial Técnico Econômico Sanitário registrado no Serviço de Inspeção Estadual; e
- III - compatibilidade operacional relativa aos fluxos de produção da empresa.

§ 6º Os produtos que não possuem Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), deverão passar por análise prévia da DIPOA, para sua aprovação e registro.

Art. 4º É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ), regulamentos estaduais ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam analisados e aprovados pela DIPOA.

§ 1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o "caput" deste artigo, além dos requisitos estabelecidos no art. 3, o requerente deverá apresentar:

- I. - proposta de denominação de venda do produto;
- II. - especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade;
- III. - informações acerca do histórico do produto, quando existente; e
- IV. - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes e/ou literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

§ 2º A DIPOA julgará a pertinência dos pedidos de registro, considerando:

- I - a segurança e a inocuidade do produto;
- II. - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, visando preservar os interesses dos consumidores; e
- III. - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

Art. 5º Os rótulos somente podem ser utilizados nos produtos registrados aos quais correspondam.

§ 1º As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento, respeitando o RTIQ, as diretrizes e demais normas relativas ao produto a ser registrado.

§ 2º Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro na DIPOA, conforme as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º Além das exigências previstas nesta Instrução Normativa e em normas complementares e/ou em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I. - denominação (nome) de venda oficial do produto;
- II. - nome empresarial/razão social e endereço do estabelecimento produtor;
- III. - carimbo oficial da inspeção (SIE/RS), conforme padrões estabelecidos;
- IV. - classificação do estabelecimento, de acordo com o Decreto Federal nº 9.013 de 29 de março de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, ou com as normas complementares da DIPOA;
- V. - identificação da origem;
- VI. - marca comercial do produto, quando houver;
- VII. - prazo de validade e identificação do lote;
- VIII. - conteúdo líquido/indicação quantitativa, conforme regulamento do órgão competente;
- IX. - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Inscrição Estadual (IE), quando aplicável;
- X. - lista de ingredientes e aditivos.
- XI. - a expressão "Indústria Brasileira", ou outra equivalente, conforme estabelecido pelo órgão competente;
- XII. - a expressão "Registro no Serviço de Inspeção Estadual - SIE/RS sob nº", seguida do número de registro do produto com numeração crescente e sequencial de quatro dígitos, sucedido e separado por barra do número de registro do estabelecimento; e
- XIII. - instruções sobre a conservação do produto;

§ 1º O prazo de validade deve ser expresso em dia, mês e ano e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, impressão ou outro processo, a juízo da DIPOA, conforme a natureza do continente ou do envoltório.

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida de identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", em substituição à expressão "Fabricado por".

§ 4º Nos casos de fracionamento, a data de validade deve ter prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto ou da data definida no produto original, exceto os casos onde a tecnologia utilizada permita a extensão do prazo de validade, sob responsabilidade do estabelecimento industrial.

§ 5º Para as carnes desossadas e embaladas de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos, devem constar no rótulo do produto as seguintes informações adicionais:

- I - Data de abate;
- II - Data de embalagem, referente ao último processamento e embalagem do produto;

Art. 7º Os rótulos e carimbos do SIE devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 8º Serão isentos de registro os produtos definidos pelo Decreto Federal nº 9013/2017 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Nos rótulos dos produtos isentos de registro deverá constar a expressão "Produto Isento de Registro pelo Ministério da Agricultura", ou expressão equivalente em substituição a prevista no inciso XII do art. 6º.

§ 2º Nos rótulos de produtos isentos de registro, não destinados à alimentação humana devem conter, além das demais informações, o carimbo de inspeção previsto no art. 12 desta IN e a declaração "NÃO COMESTÍVEL", em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

Art. 9º Os produtos destinados para aproveitamento condicional, em outras empresas (destino) deverão constar em sua rotulagem, conforme Portaria SDA nº 744, de 25/01/2023 do MAPA ou outra que vier a substituí-la, em destaque, após a nomenclatura oficial do produto, a expressão "MATÉRIA PRIMA DESTINADA AO APROVEITAMENTO CONDICIONAL", seguido da destinação, SALGA ou ESTERILIZAÇÃO COMERCIAL ou PRODUTOS SUBMETIDOS A O COZIMENTO ou TRATAMENTO PELO FRIO, conforme o caso, para as espécies bovina, bubalina e suína.

§ 1º Deverá ser efetuado o registro específico desse tipo de produto.

§ 2º O aproveitamento condicional em outro estabelecimento deverá ter prévia autorização do Serviço Oficial de Inspeção do estabelecimento de destino, incluindo a informação da estrutura compatível com o tratamento definido, conforme determinações da DIPOA.

CAPÍTULO III

DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO

Art. 10. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIE e somente será empregado em produto que seja procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 11. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste regulamento.

Art. 12. Os carimbos do SIE a serem usados nos estabelecimentos inspecionados e fiscalizados pela DIPOA devem obedecer à descrição e aos modelos determinados nas seguintes especificações, conforme Anexo Único deste regulamento:

- I. - Modelo 1: u so para ½ carcaças de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicados externamente sobre as massas musculares da região do coxão (pernil), costela, lombo e paleta. No caso de carcaças de ovinos, caprinos e suínos que forem comercializadas inteiras, pode-se utilizar somente o carimbo no pernil e paleta.
 - a. forma: circular;
 - b. dimensões: 6,0 cm (seis centímetros) de diâmetro;
 - c. dizeres: número do registro do estabelecimento no centro, em cima a palavra "INSPECIONADO" que acompanha a curva superior do círculo; em baixo as iniciais "S.I.E. RS", que acompanham a curva inferior do círculo;
 - d. cor da fonte da forma e dos dizeres: preto.
- II. - Modelo 2: u so para etiquetas- lacres.
 - a. forma: circular;
 - b. dimensões: 6,0 cm (seis centímetros) de diâmetro;
 - c. dizeres: idênticos ao modelo 1;
 - d. cor da fonte da forma e dos dizeres: preto.

III. - Modelo 3: u so para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana.

- a. forma: circular;
- b. dimensões:
 - 1. 1,5 cm (um e meio centímetros) de diâmetro ou 3 (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens para produtos com peso até 500 g;
 - 2. 3,0 cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens para produtos com peso superior a 500 g;
- c. dizeres: idênticos ao modelo 1.
- d. cor da fonte da forma e dos dizeres: preto.

IV- Modelo 4: u so para produtos não comestíveis.

- a. forma: quadrada;
- b. dimensões: 4,0 x 4,0 cm (quatro por quatro centímetros) quando aplicado em embalagens para produtos com até 10 kg e 15 x15 cm (quinze por quinze centímetros) para embalagens de produtos com peso superior a 10 kg;
- c. dizeres: idênticos ao modelo 1;
- d. cor da fonte da forma e dos dizeres: preto.

V - Modelo 5: u so para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao tratamento pelo frio (TF), cozimento (C) ou fusão pelo calor (FC).

- a. forma: quadrada;
- b. dimensões: 7 x7 cm (sete por sete centímetros);
- c. dizeres: as letras "C", "TF" e "FC", com altura de 5 cm (cinco centímetros);
- d. cor da fonte da forma e dos dizeres: preto.

Art. 13. Os estabelecimentos deverão assegurar a rastreabilidade dos produtos e o controle interno em todas as etapas de produção.

§1º As meias carcaças deverão ser armazenadas com, no mínimo, uma etiqueta-lacre, preferencialmente no dianteiro, para identificação do produto.

§2º Para a expedição, as carcaças, suas partes e demais produtos devem estar devidamente identificados, na forma deste regulamento e das demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS AVALIAÇÕES DE CONFORMIDADE E AÇÕES FISCAIS

Art. 14. A DIPOA realizará avaliações de conformidade dos registros de produtos e dos rótulos com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação, a conformidade dos documentos depositados e a consistência das informações fornecidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para a verificação de que trata o caput, a DIPOA utilizará de servidores com formação em medicina veterinária designados pelo chefe da DIPOA para realizar as análises documentais e de Fiscais Estaduais Agropecuários para as verificações *in loco*.

Art. 15. Quando forem constatadas inconformidades no registro do produto ou nos rótulos, a DIPOA notificará o estabelecimento, detalhando a inconformidade e definindo as providências a serem adotadas, considerando o risco relacionado e os interesses dos consumidores.

§1º O descumprimento das providências determinadas pela DIPOA ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive cancelamento do registro, observado o devido processo administrativo.

§2º O cancelamento do registro não impede a aplicação de outras ações fiscais cabíveis, a serem determinadas pela DIPOA, de acordo com o Decreto Estadual nº 58.642, de 27 de fevereiro de 2026.

Art. 16. O registro de produto poderá ser cancelado a pedido do estabelecimento, atendida esta norma e a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica facultado aos estabelecimentos solicitar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Instrução Normativa, análise orientativa prévia de registros de produtos regulamentados, mediante inclusão da expressão "SOLICITO ANÁLISE PRÉVIA" no campo relativo "Parecer" no SDA. Findo o referido prazo, o registro de produtos regulamentados seguirá o fluxo automático previsto no art. 3º, § 3º, sem prejuízo de verificação oficial posterior.

Art. 18. Os estabelecimentos terão o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência do Decreto Estadual nº 58.643 de 27 de fevereiro de 2026, para providenciar a atualização dos registros e rótulos.

Parágrafo único. Após o prazo para a atualização mencionado no caput, a DIPOA avaliará as condições e prazos para o aproveitamento de estoques de rotulagem anteriormente aprovados.

Art. 19. A DIPOA dirimirá as dúvidas e expedirá as normas complementares necessárias à execução desta norma.

Art. 20. Revoga-se o Ofício Circular 011/2023 DIPOA/DDA/SEAPI.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Márcio de Andrade Madalena;

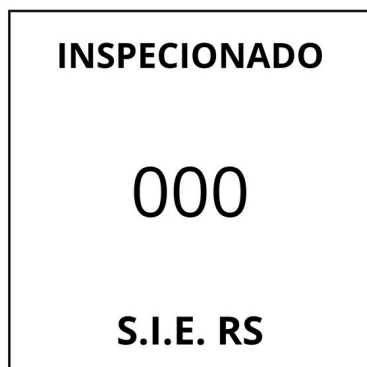
Secretário da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA XXX/2026 SEAPI

MODELOS DE CARIMBOS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL -SIE

(Art. 12 da IN XXX/2026 SEAPI)

MODELO 1, 2 3 e 4



MODELO 5 (TF, C, FC)





Marcio de Andrade Madalena
Secretário de Estado
Av. Getúlio Vargas
Porto Alegre
João Manoel Ferrari
Chefe de Divisão
Av. Getúlio Vargas
Porto Alegre

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 26 de agosto de 2026

Protocolo: **2026001472151**

Publicado a partir da página: **287**